

Procuradoria Geral do Município - PGM

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Pregão Eletrônico nº: 027/2024- SRP
Processo Administrativo nº. 041/2024

Por força da Lei Federal nº 14.133/21 e suas posteriores alterações, vieram a esta Procuradoria os autos do processo licitatório em referência para fins de análise e emissão de Parecer Conclusivo.

O presente processo tem como objeto Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender o município de Maracatumé, nos termos constantes do Edital e seus anexos, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica.

É o sucinto parecer. Passa-se a opinar:

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA:

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Maracatumé - MA, acerca do Pregão Eletrônico nº 027/2024- SRP, para análise se os procedimentos adotados pelo Pregoeiro, encontram-se em consonância com a Legislação em vigor.

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta procuradoria, única e exclusivamente a emissão desse parecer, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Quanto à fase externa, sua regularidade pode ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que preceitua da Lei Federal nº 14.133/21:

Nesse sentido, verifica-se, pela análise dos documentos acostados nos autos, que houve o cumprimento das normas supracitadas, o que confere regularidade ao certame submetido à análise.

3. DA ANÁLISE DOS PROCESSOS:

Procuradoria Geral do Município - PGM

3.1 DOS FATOS OCORRIDOS NOS PROCESSOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico que tem como objetivo Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender o município de Maracacumé, conforme este edital e seus anexos. Com base na Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21.

3.2 DO MÉRITO:

No tocante ao cumprimento do disposto no art. 55, inciso I - a, da Lei nº 14.133/21, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital, até a realização da sessão pública, para análise e julgamento das propostas.

Verifica-se que o processo licitatório transcorreu sem qualquer sem anormalidade que pudesse implicar na legalidade da presente licitação, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, referente ao julgamento das propostas e à habilitação das licitantes.

Em processo de julgamento, sagraram-se vencedora do certame as empresas participantes:

Fornecedor declarado vencedor: C S TRINDADE LTDA, CNPJ: 27.600.027/0001-71, valor total adjudicado R\$ 873.170,10 (oitocentos e setenta e três mil, cento e setenta reais e dez centavos), referente aos itens: (1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 24 - 26 - 27 - 28 - 30 - 31 - 32 - 33);

Fornecedor declarado vencedor: DISTRIBUIDORA FENIX LTDA, CNPJ: 42.518.108/0001-10, valor total adjudicado R\$ 85.940,00 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais), referente aos itens: (6 - 7 - 22 - 23);

Fornecedor declarado vencedor: CASA PARENTE LTDA, CNPJ: 47.727.788/0001-04, valor total adjudicado R\$ 13.148,00 (treze mil, cento e quarenta e oito reais), referente ao item: (8);

Fornecedor declarado vencedor: P. I. CARDOSO ARAUJO, CNPJ: 08.828.701/0001-25, valor total adjudicado R\$ 54.411,10 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e dez centavos), referente aos itens: (14 - 21 - 25 - 34 - 35);

Fornecedor declarado vencedor: U M L MENDES, CNPJ: 28.117.156/0001-76, valor total adjudicado R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), referente aos itens: (29);

Dito isso, destaque-se que todos os princípios licitatórios foram assegurados, bem como todas as garantias legais foram firmadas ao licitante, não tem sido o processo licitatório impugnado em nenhum momento, nem mesmo foi interposto recurso em qualquer das fases da licitação em exame.

Procuradoria Geral do Município - PGM

Analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, houve a publicação do Edital nos termos da legislação em vigor.

Ante o exposto, tendo sido observados os princípios da publicidade, da legalidade e do interesse público, este Procurador Geral opina no sentido de ser HOMOLOGADO o resultado do julgamento, convalidando os atos do senhor Pregoeiro com a adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora, conforme a sua classificação, em ata de julgamento.

Dessa forma, nem um vício persiste no processo licitatório em comento, estando apto a gerar os seus efeitos legais.

Restitua-se a Comissão Permanente de Licitação.

Maracaçumé - MA, 20 de fevereiro de 2025.



JAIRON BARBOSA DOS SANTOS
Procurador do Município